



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Suely Maria Fernandes de Holanda		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Beatriz Lorrany Rabelo Campos, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 3513700/2017	PARECER Nº 0267/2017	APROVADO EM: 28.06.2017

I - RELATÓRIO

Suely Maria Fernandes de Holanda, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Dias Macedo, nesta capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 3513700/2017, providências para regularizar a vida escolar da aluna Beatriz Lorrany Rabelo Campos, diante da situação, a seguir relatada.

A requerente descreve que, no segundo semestre, a aluna Beatriz Lorrany Rabelo Campos procurou matrícula na sua Escola no 9º ano do ensino fundamental, no segundo semestre de 2016, apenas com a declaração da Escola de Educação Básica Candido José Rabelo, no município de Morada Nova. A diretora informa, ainda, que, ao iniciarem a cobrança pela documentação completa da aluna, a família protelou e não atendeu ao pedido da escola. No término do ano letivo de 2016, a escola recebeu a transferência com resultados de aprovação em todas as séries anteriormente cursadas. A diretora relata que, ao preparar a documentação para emissão de certificado do ensino fundamental, foi constatado que a aluna se encontrava em progressão parcial, em disciplinas do 7º ano (Matemática) e do 8º ano (Arte e Espanhol), cursados no Colégio Jenny Gomes, conforme documentos apensos ao processo. No ano de 2017, a aluna foi matriculada em outra escola, no 1º ano do ensino médio, série que cursa regularmente.

Como vimos, a aluna apresenta lacunas referentes à progressão parcial no 7º e no 8º ano do ensino fundamental, embora tenha concluído com êxito seus estudos no 9º ano e prosseguido no 1º do ensino médio.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada (...)".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0265/2017

III – VOTO DA RELATORA

Nesse caso, entendemos ser de responsabilidade da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Dias Macedo, nesta capital, efetivar a classificação da aluna Beatriz Lorrany Rabelo Campos. Para tanto, a escola deve submetê-la a uma avaliação referente aos conteúdos das disciplinas pendentes na progressão parcial do 7º e 8º ano ou considerar sua aprovação como resultado de aptidão cognitiva demonstrada por ela no decorrer do seu processo de aprendizagem.

Em assim sendo, lavrará ata especial registrando que a aluna foi classificada no 7º e no 8ª ano mediante avaliação de aprendizagem e de aptidão cognitiva compatível e suficiente para a classificação. Igual registro segue como observação no histórico escolar.

Recomenda-se à Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Dias Macedo mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente a vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2017.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício